



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIII — Nº 212

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1985

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	16113
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	16114
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	16114
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	16119
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	16121
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	16121
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	16122
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	16123
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	16137
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	16138
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	16140
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	16143
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	16159
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	16160
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	16160
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	16161
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	16162
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.....	16163
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	16163
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	16164
INEDITORIAIS.....	16171
ÍNDICE.....	16173

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE OUTUBRO

A edição de hoje circula com o suplemento contendo o índice acumulado da Seção I do Diário Oficial, referente ao mês de outubro de 1985.

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos ao DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.398, de 04 de novembro de 1985.

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas

dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

LEI Nº 7.399, de 04 de novembro de 1985.

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade de privada;

b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto